

CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Cristiane Quebin Valério¹

Resumo: O presente artigo analisa o meio ambiente, os crimes ambientais e as suas generalidades. Também, procurar-se-á elucidar os aspectos inerentes dos crimes contra a flora e a fauna além, dos prejuízos causados à biodiversidade e ao planeta.

Palavras-chave: Direito ambiental; meio ambiente; crimes; fauna; flora.

Sumário: Introdução; Crimes contra a fauna; Crimes contra a flora; Considerações finais; Referências.

Introdução

Realizar-se-á o estudo sobre os Crimes contra o meio ambiente, mais precisamente os Crimes contra a fauna e a contra flora, com o intuito de se destacar que nem os crimes contra fauna e contra a flora protegem os recursos naturais da biopirataria. Verificar-se-á que anteriormente havia artigo que combatia a biopirataria, tratava-se do artigo 47 da Lei de Crimes Ambientais, o qual foi vetado, conforme doutrinadores, pois poderia causar embaraço alfandegário.

1 Crimes contra a fauna

Diferentemente do Direito Penal e do Direito Civil, o Direito Ambiental não possui um código específico, apenas leis esparsas, como a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Sem dúvida alguma, esta lei constitui um avanço em matéria penal ambiental.

O crime ambiental em nada se assemelha aos delitos comuns, pois o sujeito passivo não é apenas um indivíduo, mas sim, é toda a coletividade. O meio ambiente é

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

bem jurídico de difícil reparação, às vezes impossível, tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o meio ambiente seja protegido. Sabe-se que as sanções administrativas e civis têm se revelado insuficientes para proteger o meio ambiente, tendo em vista que os órgãos ambientais contam com sérias dificuldades de estrutura, demorando anos para que um processo administrativo seja decidido. Já a sanção civil é mais eficiente que a sanção administrativa, porém nem sempre atinge seus objetivos. Na esfera penal, a aplicação de uma sanção traz mais resultados tendo em vista que a sanção penal intimida e, no caso das pessoas jurídicas, prejudica na imagem junto ao consumidor, trazendo prejuízos.²

Através da legislação que protege o meio ambiente dos crimes contra a fauna e a flora, auxiliam no combate a Biopirataria, tendo em vista que este crime não está tipificado.

Atualmente, é grande a preocupação com a proteção do meio ambiente, devido a sua degradação.

Cavalcante faz uma breve análise da evolução histórica da legislação ambiental no Brasil e ressalta que:

Os primeiros passos na história do Direito Ambiental no Brasil foram dados verdadeiramente na década de 1970, quando surgiram as iniciativas pioneiras dentro e fora dos Tribunais, em decorrência principalmente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, no período de 5 a 16 de junho de 1972.³

Foi em 1980 que editaram os mais importantes diplomas ambientais no país. Merece destaque a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente; a Constituição Federal de 1988, no Título VIII, Capítulo VI, que é extremamente avançada quanto à questão ambiental. Importante mencionar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada ECO 92, realizada em 14 de Junho de 1992 no Rio de Janeiro e a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, denominada Lei Penal Ambiental, a qual cuidou especialmente dos crimes contra o meio ambiente.⁴

² Conforme FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 202-203.

³ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. São Paulo: Manole, 2005. p. 10.

⁴ Conforme CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Ob. cit.*, p. 10-11.

O artigo 225, § 3º da Constituição Federal estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Verifica-se neste artigo que o legislador quis punir criminalmente as pessoas que praticarem crimes ambientais.

Analisaremos os crimes contra a fauna e a flora que estão previsto nos artigos 29 a 53 da Lei 9.605/98 que trata dos Crimes Ambientais. A proteção destes dois institutos está elencada na Constituição Federal de 1988 no artigo 225, § 1º, VII, onde compete ao Poder Público protegê-los.

A fauna e a flora possuem função ecológica conforme a Constituição Federal no seu art. 225, § 1º, VII, e são consideradas bens ambientais e difusos.⁵

A fauna abrange todas as espécies animais existentes em um país, sendo que no Brasil a diversidade de espécies animais é extremamente vasta.

Machado conceitua a fauna “como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região.”⁶

É amplo o significado da palavra fauna para Silva:

Em sentido lato a palavra fauna refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e do solo (insetos e microorganismos) e a fauna silvestre (animais de pêlo e de pena).⁷

A palavra fauna possui significado vasto, podendo ser conceituada ainda, como fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica.

De acordo com a Portaria nº 93, de 07/07/1998, do IBAMA foram estabelecidos os seguintes conceitos para a fauna:

FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

FAUNA SILVESTRE EXÓTICA: São todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies e subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das

⁵ FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 125.

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 726.

⁷ SILVA. José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 174.

fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

FAUNA DOMÉSTICA: São todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente das espécies silvestre que a originou.⁸

Como a fauna brasileira é rica em espécies animais, foi necessária a conceituação, estabelecendo suas diferenças, subdividindo em três conceitos, conforme descrito acima.

Para Fiorillo, “a Constituição Federal de 1988 ao aludir à proteção da fauna, não delimitou o conceito, possibilitando ao legislador o preenchimento desta lacuna”.⁹

Tendo em vista esta lacuna que a legislação nos apresenta quanto ao conceito da fauna, e sendo um assunto importante, cabe ao legislador a conceituação deste instituto de forma ampla.

Fiorillo entende que a finalidade da fauna “é determinada diante do benefício que a sua utilização trará ao ser humano. Dentre as principais, pode-se destacar as funções recreativas, científica, ecológica, econômica e cultural.”¹⁰

A função ecológica vem destacada no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, ao vedar as atividades contra a fauna e a flora que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e a crueldade contra os animais.

Fiorillo destaca ainda que a função ecológica da fauna “é cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio ecológico do ecossistema, sendo responsável pela criação de um ambiente sadio, essencial à vida com qualidade”.¹¹

Em 1967 foi prevista a finalidade científica da fauna pela Lei nº 5.197 (Lei de Proteção à fauna), no seu art. 14 e incisos¹², onde o animal poderia ser utilizado para fins de experimentos, testes em laboratórios, sempre asseverada a sua destinação

⁸ SÉGUIN, Élida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 410.

⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Ob. cit.*, p. 122.

¹⁰ Idem, p. 125.

¹¹ Id.

¹² Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época. § 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país. § 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior. § 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos. § 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes. BRASIL. *Lei 5.197/67*. Brasília: Senado Federal, 1967. Art. 14.

científica ou tecnológica bem definida. Como exemplos pode-se citar a criação da insulina, o interferon, o GH sinético, o soro antiofídico, que demonstram a importância da ciência e da utilização animal na obtenção de medicamentos e produtos farmacológicos contra as mais diversas doenças e patologias que afetam o homem.¹³

Machado e Fiorillo tratam do instituto da caça em cinco modalidades, a Caça profissional e a Caça amadorista que foram proibidas pela Lei 5.197/67 sendo que a caça profissional era legalmente permitida em 1943 pelo do Código de Caça; a Caça de Controle que permitia a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e à saúde pública; a Caça de subsistência que não está prevista explicitamente em lei, sendo praticada pelas populações indígenas e a Caça Científica prevista na Lei de Proteção à Fauna de 1967.¹⁴

A caça científica, “consiste na coleta de animais selvagens para a finalidade de estudos, mediante a concessão de licença fornecida pelo IBAMA, depois de demonstrada a finalidade científica ou didática”.¹⁵

Verifica-se que mediante licença fornecida pelo IBAMA é possível a caça para fins científicos, isto é, permite-se a utilização da fauna para pesquisas e experimentos, mesmo se tratando de cientistas estrangeiro.

A fauna silvestre possui proteção pela Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, sendo que alguns artigos foram revogados pela Lei de Crimes Ambientais, ficando os demais artigos em vigor.

Os Crimes contra a Fauna estão previstos especificamente nos artigos 29 a 37 da Lei 9.605/98 que busca proteger, resguardar as espécies, tratando também espécies da fauna silvestre, conforme Art. 29 da Lei 9.605/98, que assim dispõe:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos

¹³ Conforme FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Ob. cit.* p. 127.

¹⁴ Conforme MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ob. cit.*, p. 734-738.

¹⁵ MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002. p. 77.

dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.¹⁶

A pena de seis meses a um ano e multa para quem praticar os crimes citados no artigo 29 e incisos, será aumentada a metade se o crime for praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa, conforme § 4º do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais. A pena pode ser aumentada ainda até o triplo se o crime for praticado em exercício de caça profissional que é expressamente proibida pelo artigo 2º da Lei nº 5.197/67.¹⁷

O artigo 30 da Lei de Crimes Ambientais prevê reclusão, de um a três anos, e multa para quem exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

A exportação de peles e o couro de anfíbios e répteis em bruto tem sido uma das principais atividades dos traficantes internacionais para atender a indústria da moda.¹⁸

Segundo Antunes, “o tipo é ruim e pouco contribui para a proteção dos anfíbios e répteis”¹⁹, face o referido artigo não tratar como crime a exportação de peles e couros manufaturados, sem autorização competente, e o tráfico de peles e couros entre os Estados.

Este dispositivo legal visa o combate ao comércio ou tráfico ilegal de peles e couros.

A introdução de espécie animal no País, sem parecer e licença expedida pela autoridade competente, prevê detenção de três meses a um ano e multa, conforme artigo 31.

¹⁶ BRASIL. *Lei 9.605/98*. Brasília: Senado Federal, 1998. Art. 29, § 1º a 3º e incisos.

¹⁷ Idem. Art. 29, § 4º a 5º e incisos.

¹⁸ Conforme ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Crimes ambientais: comentários à lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 135.

¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5. ed. rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 505.

Neste artigo o legislador se preocupou com a possibilidade de inclusão de animais nocivos à fauna brasileira, desequilibrando o meio ambiente, podendo ser causador da extinção de alguma espécie.

Castro cita como exemplo um fato ocorrido no Rio Grande do Sul, onde foi importado certa espécie de jacarés africanos que fugiram dos criadores, se reproduziram sem controle e hoje atacam animais nos pastos e espantam as espécies nativas.²⁰

O artigo 32 da Lei 9.605/98, também prevê detenção de três meses a um ano e multa, porém, neste caso, pode ser aumentada de um sexto a um terço se ocorrer à morte do animal, conforme segue:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.²¹

Este artigo visa à proteção da fauna integralmente contra os usos, abusos e maus tratos do homem praticados aos animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos.

É importante citar que o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, considerado o Código de Defesa dos Animais, em seu artigo 3º, traz 31 (trinta e um) incisos que elencam situações que podem ser compreendidas como maus tratos.

Os animais sempre foram utilizados como cobaias para experimentos científicos desde o início dos tempos, desta forma o parágrafo primeiro do art. 32 pune quem realiza experiências dolorosas ou cruéis com animal vivo para fins científicos.

A Lei 5197/67 no seu artigo 14 permite que cientistas façam experiências com animais. Porém em 1979 foi aprovada a Lei Federal 6.638 de 08 de maio de 1979 que estabelece normas para a prática didático-científico da vivissecação de animais, permitindo experiências com animais desde que os centros de experiências sejam registrados, autorizados e fiscalizados.

Antunes rejeita este artigo, mesmo concordando que o crime contra os animais deva ser reprimido, entende que o tratamento brutal dos animais é punido com mais

²⁰ Conforme ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Ob. cit.*, p. 138.

²¹ BRASIL. *Lei 9.605/98*. Brasília: Senado Federal, 1998. Art. 32.

vigor do que aquele contra a pessoa humana. Saliencia que a experimentação científica com animais é uma necessidade para o desenvolvimento da ciência, e que o Poder Executivo deveria ter vetado o parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Ambiental.²²

O artigo 33 da Lei 9.605/98 trata da emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, sob pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquícultura de domínio público; quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica, também é atingido pela penalização do artigo 33 da Lei Ambiental.

A pesca, assim como a caça, também merece distinção. É o que trata o artigo 34 a 37 da Lei 9.605/98 que dispõe:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.²³

A pena pode tornar-se mais elevada com reclusão de um a cinco anos em caso de pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; e substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

A severidade na punição decorre do estrago e efeito negativo produzido pela utilização desses métodos, causando não só a mortandade dos peixes como de toda a fauna existente nas águas.

A pesca foi definida pela lei como:

²² Conforme ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ob. cit.*, p. 505-506.

²³ BRASIL. *Lei 9.605/98*. Brasília: Senado Federal, 1998. Art. 34.

todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.²⁴

A pesca também esta regulamentada pela Lei Federal nº 7.679 de 23 de novembro 1988 denominada Código de Pesca que preocupa-se em proibir determinadas atividades de pesca.

Finalmente, a lei não considera crime o abate de animal, quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família ou para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente, ou ainda pelo animal ser nocivo, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Verifica-se que o homem sempre agiu de forma devastadora sobre o reino animal, em conseqüência aumenta a extinção das espécies e as ameaçadas em extinção.

Importante ressaltar que a fauna e a flora estão intimamente ligadas, sendo que uma não vive sem a outra, pois as espécies de animais que compõem a fauna necessitam da flora para sua sobrevivência.

2 Crimes contra a flora

Com a mesma importância que os crimes contra a fauna trataremos dos crimes contra a flora, que disciplinam basicamente a preservação e a conservação das florestas.

As florestas brasileiras foram o primeiro objeto de desejo dos europeus que extraíam as excelentes madeiras para a construção de embarcações que garantiam a expansão marítima de Portugal, sendo extremamente predatória a exploração dos nossos recursos vegetais.²⁵

É possível citar como exemplo da exploração predatória, o Pau-Brasil que foi muito utilizado pelos portugueses.

A Flora pode ser conceituada como “toda a vegetação de um determinado local”²⁶, diferenciando-se de Floresta, que de acordo com Séguin, os conteúdos da flora

²⁴ Idem, Art. 36.

²⁵ Conforme SÉGUIN. Elida. O direito ambiental: nossa casa planetária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 417-418.

²⁶ Idem, p. 180.

e das florestas não são sinônimos, pois floresta abrange “toda a região dominada por grande quantidade de árvores e bosque.”²⁷

Há que se concordar com o entendimento de Séguin, pois a flora, como a fauna são abrangentes em seus conceitos, englobando todas as espécies.

Silva também entende que há distinção entre flora e floresta:

A Constituição distingue flora e floresta. Menciona-as em um único dispositivo, quando prevê a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VII). Já no art. 225, § 1º, VII, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, não se referindo a floresta.²⁸

Flora e floresta são institutos diferentes, pois de acordo com Deebeis, “a floresta é uma espécie de flora”²⁹.

Logo, a flora é o coletivo de espécies vegetais como cerrados, caatinga, manguezais, matas ciliares, que engloba a floresta.

Milaré cita três termos com significados distintos, são eles, flora, vegetação e floresta.

A flora é entendida como a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão da importância individual dos elementos que a compõem.

A vegetação se entende como a cobertura vegetal de certa área, região, país. Organiza-se em estratos diferentes, como o arbóreo, o arbustivo, o herbáceo e outros, alcançando as camadas em que não chega a luz. Formando-se, ainda, conjuntos específicos de vegetação, como florestas, pradarias, savanas, pântanos e outros.

O termo floresta evoca uma formação vegetal de proporções e densidade maiores, como mata, selva, grandes extensões cobertas de arvoredo silvestre e espesso e bosques frondosos.³⁰

Novamente verifica-se que há unanimidade entre os doutrinadores em diferenciar o conceito de flora e floresta.

Segundo Galdino, no Brasil há cerca de 60.000 espécies de plantas, o que corresponde a 20% de toda a flora mundial conhecida, e a 75% de todas as espécies existentes nas grandes florestas.³¹

²⁷ Id.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Ob. cit.*, p. 82.

²⁹ DEEBEIS, Toufic Daher. *Elementos de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999. p. 61.

³⁰ MILARÉ, Edis. *Ob. cit.*, p. 302-303.

³¹ GALDINO, Valéria Silva. *Das plantas medicinais e a biopirataria*. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_valeria_silva_galdino.pdf> Acesso em 01 set. 2007.

O Brasil é rico em diversidade, podendo ser considerado o país com a maior diversidade biológica do mundo, segundo pesquisa no site Amazônia de A a Z:

A cada ano, cientistas adicionam dezenas de espécies novas a essa lista. Essa diversidade é tão grande que em cerca de 1 ha da Floresta Amazônica ou da Mata Atlântica encontram-se mais espécies de árvores (entre 200 e 300 espécies) que em todo o continente europeu.³²

A Lei 4771/65 chamado de Código Florestal trata da proteção das florestas e demais formas de vegetação e impõe critérios para sua utilização de modo sustentável. Em 1998 foi alterada pela Lei 9605 que dispõe sobre os crimes ambientais que transformou as contravenções florestais em crimes, impondo aos infratores reprimendas mais severas.

Para Fiorillo, como nos crimes contra a fauna, o legislador cuidou em estabelecer descrições de situações detalhadas que podem configurar os crimes contra a flora. Cita ainda que:

A proteção de nossas florestas, assim como o enfrentamento de situações lesivas ou mesmo ameaçadoras à biota são o fundamento básico para a aplicação dos crimes contra a flora, o que motivou o legislador a adotar critérios preventivos e repressivos visando a aplicação de sanções penais ambientais.³³

Os crimes contra a flora estão previstos nos artigos 38 a 53 da Lei de Crimes Ambientais, destacando-se as florestas.

O artigo 38 da Lei 9.605/98 pune com detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente quem destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Segundo Sirvinskas entende-se por floresta de preservação permanente “toda área considerada como tal, onde vive um número indeterminado de variedade de árvores, vegetação e seres vivos, interagindo entre si e com outros elementos do meio.”³⁴

³² Amazônia de A a Z. *Plantas: flora brasileira*. Disponível em: <http://portalamazonia.globo.com/artigo_amazonia_az.php?idAz=296&idLingua=1>. Acesso em 31 out. 2007.

³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Ob. cit.*, p. 446.

³⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9.605, de 12-2-1998*. *Ob. cit.*, p. 153.

Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente conforme artigo 39 da Lei de Crimes Ambientais incorre em pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

De acordo com Castro, 90% das atividades madeireiras são ilegais, sendo que dados recentes informam que a cada ano o homem destrói na Amazônia pelo desmatamento criminoso uma área igual ao Estado do Sergipe.³⁵

O artigo 40 da Lei 9605/98 tipifica as condutas delituosas praticadas contra as Unidades de Conservação, abrangendo as reservas biológicas, reservas e estações ecológicas, parques e florestas nacionais, estaduais e municipais e áreas de proteção ambiental.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.³⁶

A Lei 9985 de 18 de julho de 2000 regulamentou o art. 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, estabelecendo dois grupos de Unidades de Conservação: Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

O veto do caput do artigo 40-A desprotegeu as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, restando apenas os parágrafos, que conforme Sirvinskas eles se tornam inaplicáveis.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

³⁵ Conforme ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Ob. cit.*, p. 167.

³⁶ BRASIL. *Lei 9.605/98*. Brasília: Senado Federal, 1998. Art. 40.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000).³⁷

O art. 41 da Lei de Crimes Ambientais prevê como crime o incêndio em mata ou floresta com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Se o crime for culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Verifica-se que a Constituição Federal, como a Lei 6938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente não conceituou mata ou floresta.

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, pune o agente com detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, conforme art. 42 da Lei 9.605/98.

Segundo Castro, fabricar e soltar balões é uma atividade lúdica que há muito atrai e encanta quem com ela se envolve e assiste, porém é um enorme risco, visto que é um artefato guiado pela força do vento e não pelo homem.³⁸

O art. 43 previa pena de detenção de um a três anos e multa para quem fizesse uso de fogo em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação, sendo vetado pelo Presidente da República.

Segundo Sirvinskas as razões do veto foram que:

poderia prejudicar quem utiliza a queimada como técnica de aceiro, considerada rudimentar e ultrapassada, mas comum na Amazônia. O veto apenas impediu a transformação de contravenção em crime, mas continua em vigor a contravenção penal prevista na Lei 4771/65, art. 27.³⁹

No entanto, foi publicado o Decreto nº 2.661 de 8 de julho de 1998, para regulamentar o parágrafo único do artigo 27, face à possibilidade de autorização do uso do fogo, permitindo a queima controlada, mediante estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego de fogo em práticas agropastoris e florestas, pelo prazo de cinco anos contados da data da publicação deste decreto.

³⁷ Idem. Art. 40-A.

³⁸ Conforme ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Ob. cit.*, p. 185.

³⁹ Conforme SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9.605, de 12-2-1998*. *Ob. cit.*, p. 172-173.

Extrair pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, tem pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa conforme artigo 44 da Lei de Crimes Ambientais.

Os minerais conforme artigo 176 da Constituição Federal pertencem a União, sendo crime a sua extração sem autorização do órgão competente.

O art. 45 da Lei 9605/98 pune os infratores que cortam ou transformam em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais sob pena de reclusão, de um a dois anos, e multa.

Ainda tratando da madeira, o artigo 46 pune tanto aquele que compra, quanto aquele que recebe, como forma de estabelecer certos limites à atuação do homem na exploração indiscriminada do meio ambiente.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.⁴⁰

Considera-se extremamente importante o estudo do artigo 47 da Lei 9.605/98, mesmo vetado totalmente pelo Presidente da República, pois dispunha sobre a Biopirataria.

O artigo 47 tinha a seguinte redação:

Art. 47 Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena de detenção de 1 a 5 anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.⁴¹

Este artigo tratava da biopirataria, proibindo a exportação de qualquer produto ou subproduto vegetal sem licença.

Segundo Castro as razões do veto foram às seguintes:

⁴⁰ BRASIL. *Lei 9.605/98*. Brasília: Senado Federal, 1998. Art. 46.

⁴¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9.605, de 12-2-1998*. Ob. cit., p. 179-180.

O artigo, na forma como está redigido, permite à interpretação de que as entidades administrativas indeterminadas terão que fornecer licença para exportação de quaisquer produtos ou subprodutos de origem vegetal, mesmo os de espécies não incluídas dentre aquelas protegidas por leis ambientais. A biodiversidade e as normas de proteção às espécies vegetais nativas, pela sua amplitude e importância, devem ser objeto de normas específicas uniformes. Ademais, existem projetos de lei neste sentido em tramitação no Congresso Nacional.⁴²

De acordo com Sirvinskas o veto se deu porque a interpretação do artigo poderia causar embaraço alfandegário, exigindo licença mesmo nos casos em que os produtos não fossem protegidos pela Lei Ambiental.⁴³

Assim ficou desprotegido o meio ambiente quanto à exportação de espécies vegetais.

O agente que impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, conforme artigo 48 da Lei 9605/98, sofrerá pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O Art. 49 visa proteger as plantas de ornamentação, conforme segue:

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.⁴⁴

Tanto as plantas localizadas em logradouros públicos como em propriedades privadas são protegidas pela Lei de Crimes Ambientais.

O artigo 50 e 50-A protegem as florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, conforme segue:

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

⁴² ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Ob. cit.*, p. 196.

⁴³ Conforme SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9.605, de 12-2-1998*. *Ob. cit.*, p. 180.

⁴⁴ BRASIL. *Lei 9.605/98*. Brasília: Senado Federal, 1998. Art. 49.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).⁴⁵

Verifica-se que o legislador pretendeu dar uma proteção especial para as florestas nativas ou plantadas e para a vegetação fixadora de dunas.

O legislador preocupou-se também em punir quem pretender desmatar, degradar ou explorar economicamente as florestas nativas ou plantadas, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização de órgão competente, não sendo crime quando necessária para a subsistência.

No artigo 51 temos a detenção, de três meses a um ano, e multa para quem comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente.

Para Castro este artigo visa à proteção das florestas e demais formas de vegetação, bem com as florestas nativas, plantadas e ornamentais, qualquer espécie, mesmo as que não estão previstas como preservação permanente.⁴⁶

Novamente a Lei de Crimes Ambientais, através do artigo 52 protege as Unidades de Conservação punindo com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa para quem penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Neste caso, pode-se entender segundo Castro, que se faz presente o princípio da precaução, como forma de evitar o dano e não apenas punir pelo dano já ocorrido.⁴⁷

Por fim, o artigo 53 dispõe sobre o aumento da pena nos casos em que:

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.⁴⁸

⁴⁵ Idem. Art. 50 e 50-A.

⁴⁶ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Ob. cit.*, p. 205.

⁴⁷ Conforme ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Ob. cit.*, p. 206.

A pena é aumentada de um sexto a um terço, face às condições em que são cometidos os crimes, pois é em períodos de queda das sementes e no período de formação de vegetações, que as plantas se reproduzem e crescem; crimes contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, da mesma forma como ocorre com os animais; em época de seca ou inundação e durante a noite, domingos ou feriados, devido à dificuldade de fiscalização dos órgãos competentes.

É importante ressaltar, conforme entendimento de Castro que “sempre que alguém comete um crime contra a flora estará, também, cometendo um crime contra a fauna, pois uma não vive sem a outra”.⁴⁹

Sabe-se que a fauna e a flora estão intimamente ligadas, visto que os animais fazem da flora seu habitat, retiram seu alimento e buscam proteção, da mesma forma a flora precisa dos animais para que auxiliem em sua reprodução, levando as sementes.

Os Crimes contra o meio ambiente tentam proteger todos os possíveis crimes contra a fauna e a flora, mas muitos ainda, não são tipificados.

Considerações Finais

Verifica-se que os conhecimentos indígenas estão sendo protegidos, face à grandiosidade destes conhecimentos que podem diminuir as pesquisas em muito, facilitando a exploração e comercialização de medicamentos pelos outros países que retiram do Brasil a matéria prima.

Assim, verifica-se a relevância do estudo desse fenômeno, que já faz parte dos índices de criminalidade de maior importância, como o tráfico de drogas e armas.

Indubitavelmente, a ausência no ordenamento jurídico brasileiro de uma norma específica que trata desse tema, dificulta a caracterização e a punição de crimes contra a flora e a fauna.

Logo, estes crimes devem ser combatidos com todo o rigor das normas penais, através de uma legislação própria, de acordo com os princípios do Direito Ambiental, só assim o Brasil poderá proteger e conservar a sua diversidade biológica, antes que nada mais reste para ser protegido.

⁴⁸ BRASIL. *Lei 9.605/98*. Brasília: Senado Federal, 1998. Art. 53.

⁴⁹ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Ob. cit.*, p. 166.

Referências

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Crimes ambientais: comentários à lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

ALVES, Eliana Calmon. *Direitos de quarta geração: biodiversidade e biopirataria*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/320>. Acesso em: 10 ago. 2007.

AMAZON LINK. *Biopirataria na amazônia – perguntas e respostas*. Disponível em: http://www.amazonlink.org/biopirataria/biopirataria_faq.htm#biopirataria. Acesso em: 10 ago. 2007.

AMAZÔNIA DE A a Z. *Plantas: flora brasileira*. Disponível em: http://portalamazonia.globo.com/artigo_amazonia_az.php?idAz=296&idLingua=1. Acesso em 31 out. 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5. ed. rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Biopirataria. Disponível em: <http://paginas.terra.com.br/lazer/staruck/biopirataria.htm>. Acesso em: 30 set. 2007.

BRASIL. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 4.339/2002*. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. *Lei 5.197/67*. Brasília: Senado Federal, 1967.

BRASIL. *Lei 6.938/81*. Brasília: Senado Federal, 1981.

BRASIL. *Lei 9.279/96*. Brasília: Senado Federal, 1996.

BRASIL. *Lei 9.605/98*. Brasília: Senado Federal, 1998.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. São Paulo: Manole, 2005.

DEEBEIS, Toufic Daher. *Elementos de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2 ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GALDINO, Valéria Silva. *Das plantas medicinais e a biopirataria*. Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_valeria_silva_galdi_no.pdf. Acesso em 01 set. 2007.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.

MORAES, Luís Carlos Silva de. *Curso de direito ambiental*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. *Manual de direito ambiental*. Curitiba: Juruá, 2002.

SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SHILVA, Vadana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____ *Manual de direito ambiental*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

VASCONCELOS, Pedro de. *Estudo acerca da legislação ambiental, com ênfase na tutela jurídica da flora brasileira*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 792, 3 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7225>>. Acesso em: 01 set. 2007.